

Parecer Jurídico

Pregão Eletrônico nº 39//2025

Recurso e pedidos de esclarecimento da empresa SOLIMP

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica impugnação ao Edital pela empresa citada, na qual, além de pedir esclarecimento, impugnou o intervalo mínimo de lances de R\$ 1,00 e a falta de exigência de balanço patrimonial.

DOS ESCALRECIMENTOS

1. Registro da ANVISA VS NOTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021 será exigida notificação conforme especificado no Edital e termo de Referência, mesmo para os itens de risco 2, permanecendo os licitantes interessados vinculados aos termos propostos no Edital.

2. Comercialização de produtos sem liberação da ANVISA

O fato de haver constado entre os bens licitados um determinado produto para o qual o impugnante não tem liberação para comercialização não impede de tal item constar no rol dos produtos de limpeza, tendo em vista que pode haver fornecedor apto para o fornecimento.

Dessa forma o item 7 e 8, permanecerão entre os bens licitados.

3. Itens com preço abaixo do mercado

Alega o impugnante que há determinados itens que estão com o preço abaixo do mercado. No entanto, tais preços foram cotados a partir dos parâmetros legais previstos no art. 23, da Lei 14.133/2021.

Caso haja itens para os quais não sejam apresentadas propostas de preço, serão objeto de nova licitação, conforme previsão da lei de Licitações.

4. Comprovação de exequibilidade

A comprovação da exequibilidade do preço proposto será feita admitindo-se a apresentação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios para o preço ofertado.

DA IMPUGNAÇÃO

1. DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCE DE R\$ 1,00

O impugnante alega que há itens que foram cotados com valor inferior a R\$ 1,00, o que inviabilizaria, nos termos do próprio Edital, a apresentação de lances.

Todavia, esclarece que, nesse caso, o licitante deverá apresentar sua proposta em conformidade com a sua realidade econômica ainda que inferior ao intervalo mínimo de lance.



2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Foi questionado a falta de exigência no Edital da apresentação de balanço patrimonial.

A Lei de Licitações preconiza que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita** à apresentação da seguinte documentação:

O texto legal deixa claro que não poderão haver outras exigências, além das especificadas na Lei. Todavia, a jurisprudência pátria admite que haja redução no instrumento convocatório dos documentos previstos legalmente.

Nesse sentido, o TCE-ES:

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo que ali se encontram estabelecidos o limite máximo de documentos que podem ser exigidos, mas não obriga a apresentação da íntegra dos documentos para todas as contratações. (Acórdão 01397/2022-7 - 2ª Câmara).

O STJ entende que:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.) 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido

pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...)

(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145)

Vigora, no âmbito da Lei de Licitações e contratos administrativos, o princípio da vinculação a todos os termos do instrumento convocatório, que segundo a melhor doutrina pátria consiste em:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo, Atlas, 2015, p. 250).

Ante todo o ponderado, opina que o recurso interposto pela empresa licitante, deverá ser DESPROVIDO, já que se trata, como assentado pela jurisprudência citada, de bens de pronta entrega indispensáveis à manutenção de serviços essenciais do Município.

Esse é o parecer, salvo melhor Juízo, sujeito à homologação da autoridade competente.

Mogéiro -PB, 11 de agosto de 2025.

Flávia de Paiva
FLÁVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10432